Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3085/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9888/2015
PROTOCOLO	**:** 1608560
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** LUCAS LÁZARO GEROLOMO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSENCIA DE DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) DEVIDAMENTE PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO CONSOANTE AO MCASP – CONTROLE INTERNO INEXISTENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.

Verificado erro na escrituração contábil, incorrendo em infração, a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Lucas Lázaro**, com **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Lucas Lázaro Gerolomo – Ex-Presidente.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 15087/2017 (pela nº 22) entendeu que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 16121/2018(peça nº 23) pela irregularidade e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável, tendo sido apuradas infrações previstas no artigo 42, caput e incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 12585/2019 (peça nº 24) opinou pelo julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Costa Rica/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Lucas Lázaro Gerolomo – Ex-Presidente nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao gestor nominado em virtude das irregularidades apontadas, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Lei Municipal nº 1.173, de 30 de dezembro de 2013 (Lei Orçamentária Anual – LOA), autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 2.875.000,00. Quanto aos créditos adicionais do exercício, como já apurado pelas análises técnicas, o responsável deixou de demonstrar referidas alterações orçamentárias.

No entanto, a equipe técnica da 3ª ICE, localizou nas Contas da Prefeitura o Decreto nº 28/2014, em síntese, foram abertos créditos suplementares no total de R$ 50.000,00, os quais, contudo, são provenientes de anulações de dotações orçamentárias da própria Câmara Municipal, não alterando a despesa inicialmente autorizada.

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e

realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 9, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.875.000,00 e empenhada na ordem de R$ 2.475.175,59.

Extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos 103, 104 e 105, da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP vigente.

Verificam-se nos autos, algumas irregularidades sendo o ordenador de despesas intimado à época, ocorre que mesmo após a apresentação de esclarecimentos e documentos, estes não foram suficientes para sanar integralmente todas as falhas, ficando pendentes de regularidade tais quesitos abaixo:

- Não remeteu a esta Corte de Contas o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17, devidamente preenchido;
- Não foi encaminhado o quadro anexo ao Balanço Patrimonial – Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, consoante ao MCASP, 5ª edição – Parte V, Subitem 05.05.03, a Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2014;
- Ausência de Controle Interno, descumprindo o disposto no Arts. 70 e 74 da Constituição Federal e Arts. 75 e 82 da Constituição Estadual;

Restou demonstrado então, a falha na escrituração das Contas Públicas, infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Lucas Lázaro Gerolomo – Ex-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 1 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao senhor Lucas Lázaro Gerolomo – Ex-Presidente, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/dssm